

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 200 /19 – CCJ**

**AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR**

**Dispõe sobre a autorização para prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias de qualquer natureza.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, com a Emenda n° 01 de Relator.

A Procuradoria desta Casa (fl. 13), em parecer prévio, asseverou que a matéria estaria apta a tramitar, uma vez que não foi vislumbrado, em exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade.

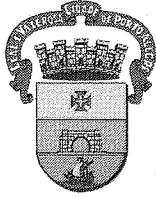
É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, salienta que a iniciativa encontra fundamento na Lei Federal n° 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Salienta o autor que a Lei supramencionada inovou e estabeleceu novos paradigmas sobre a atuação das farmácias e drogarias, possibilitando, em seu art. 7º, que os estabelecimentos ampliassem sua atuação na área da saúde, de forma a permitir maior participação da iniciativa privada na prestação do serviço de saúde.

Aduz, ainda, que o Projeto permitirá a ampliação de disposição de inúmeros serviços de saúde, incluindo o de vacinação, pelas farmácias de qualquer natureza, de forma a autorizar o serviço para prevenção de doenças “imunopreveníveis”, por exemplo, como tétano, difteria, sarampo, rubéola, caxumba, poliomielite, febre amarela, hepatite A, hepatite B, varicela, gripe, dengue, HPV, entre outras, desde que os estabelecimentos detenham a devida licença pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Por fim, aponta para o fato de que o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria Estadual da Saúde, publicou Portaria regulamentando a concessão do Termo de Autorização para atividade extramuros temporária a estabelecimentos de vacinação do setor privado (Portaria SES n.º 145/2017).



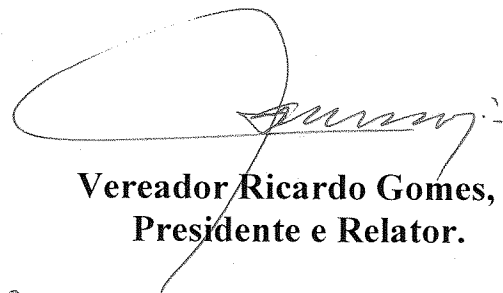
**PARECER N° 200 /19 – CCJ  
AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR**

A proposta, no nosso entendimento, ao mesmo tempo em que abre o mercado para novos serviços, ampliando sua atuação na área da saúde, traz restrições na comercialização de determinados produtos, o que acaba por violar princípio fundamental da atividade econômica, a livre iniciativa (CRFB/88, art. 170).

Assim, apresentamos a Emenda n° 01 com o escopo de sanar esse vício. Ademais, a redação do art. 7º, como está, poderia gerar outras interpretações que não a esperada pelo Projeto. Nesse sentido, a Emenda n° 01 pretende alterar a redação “*caput*” do art. 7º, transferindo a redação do inc. I para o art. 6º (lista de produtos permitidos), alterando a redação dos demais incisos.

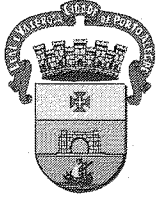
Diante de todo o exposto, e com a Emenda n° 01 de Relator, apresentada, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01 de Relator.

Sala de Reuniões, 17 de junho de 2019.



**Vereador Ricardo Gomes,  
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 9.7.19



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0048/19  
PLE N° 002/19  
Fl. 3

PARECER N° 200 /19 – CCJ  
AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR

*Adeli Sell*

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

*Cassio Trovado*

Vereador Cassio Trovado

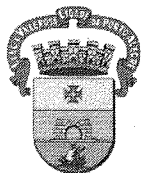
*Mendes Ribeiro*

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol

*com liberar de voto  
em anexo  
Adeli Sell*



EMENDA 03 de Relator

Altera o PLE n.º 002/2019.

**Art. 1º** Altera o PLE n.º 002/2019, que dispõe sobre a autorização para prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias de qualquer natureza.

**I** – Inclui inciso XXXV ao art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XXXV - alimentos comuns, tais como: sucos, refrigerantes, bebidas, balas, chicletes, chocolates, biscoitos, bolachas, achocolatados, sorvetes e picolés;

**II** – Altera a redação do art. 7º.

“Art. 7º É vedada às farmácias de qualquer natureza a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como: (NR)

I – alimentos e bebidas com qualquer teor alcoólico; (NR)

II - artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

III - materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

IV - produtos saneantes, como: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

V - produtos veterinários, como: vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação.


Parágrafo único. Os alimentos indicados para alguma restrição alimentar não compõe a vedação deste artigo.”

  
VEREADOR RICARDO GOMES,

Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Meu voto neste CC7, no âmbito de  
jurisdição do PL Nº 002/19  
porque há uma mistura indevida entre  
funções de ambos públicos e  
privados

 09.07.19

